



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2036577 - MS (2020/0309839-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O caso não atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 7, mas demanda a correção das inferências que foram extraídas pelo tribunal *a quo*. Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não foram reexaminadas provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.

2. A palavra das vítimas, consoante ponderado no voto do revisor, foi devidamente corroborada e confirmada em juízo pela psicóloga e pelo conselheiro tutelar que as atenderam. Esses relatos, feitos em juízo, validam a versão acusatória. Não se tem somente a palavra das crianças abusadas, mas também os depoimentos daqueles profissionais e relatórios por eles produzidos, cujo valor probatório não pode ser simplesmente desconsiderado.

3. A palavra das vítimas, alicerçada pelos relatórios e depoimentos da psicóloga e do conselheiro tutelar, repetidos em juízo, formam um

conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar.

4. No caso, a partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de “dúvida razoável” aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero. Assim, nem o comportamento das vítimas, nem os depoimentos da esposa do acusado e dos seus filhos mais velhos (negando os fatos) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2036577 - MS (2020/0309839-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O caso não atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 7, mas demanda a correção das inferências que foram extraídas pelo tribunal *a quo*. Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não foram reexaminadas provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.

2. A palavra das vítimas, consoante ponderado no voto do revisor, foi devidamente corroborada e confirmada em juízo pela psicóloga e pelo conselheiro tutelar que as atenderam. Esses relatos, feitos em juízo, validam a versão acusatória. Não se tem somente a palavra das crianças abusadas, mas também os depoimentos daqueles profissionais e relatórios por eles produzidos, cujo valor probatório não pode ser simplesmente desconsiderado.

3. A palavra das vítimas, alicerçada pelos relatórios e depoimentos da psicóloga e do conselheiro tutelar, repetidos em juízo, formam um

conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar.

4. No caso, a partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de “dúvida razoável” aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero. Assim, nem o comportamento das vítimas, nem os depoimentos da esposa do acusado e dos seus filhos mais velhos (negando os fatos) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. T. agrava da decisão de fls. 517-525, em que conheci e dei provimento ao recurso especial ministerial, a fim de restabelecer a condenação do réu à pena de 18 anos de reclusão pela prática do delito de estupro de vulnerável.

Neste regimental, a defesa afirma que "para rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência delitiva, a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, expediente vedado nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 535).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Admissibilidade do recurso – não aplicação da Súmula n. 7 do STJ

O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo tribunal *a quo*.

Se, tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica “determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir” (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia*. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a reavaliação – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.

Foi exatamente o que já decidiu aqui no STJ, quando a Corte deu provimento a um Recurso Especial para condenar o réu em situação semelhante:

PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIACÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.

2. Assim, entendida como insuficiente pelo aresto recorrido, a valoração da prova realizada pelo Tribunal a quo utilizou-se de argumentos inidôneos, que infringiram o princípio probatório atinente a questão, qual seja, a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais.

3. Dessa forma, ao suscitar dúvida, quanto à harmônica palavra das ofendidas, tal qual admitida e especificada pelo juízo sentenciante, o Tribunal de Justiça recorrido incidiu em erro na apreciação da prova, em flagrante divergência com o colacionado aresto paradigma e com o entendimento desta Colenda Corte Nacional sobre o assunto.

4. Admissível o recurso especial pela alínea "c" quando realizado

o cotejo analítico e comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o aresto trazido à colação, em atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

5. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 13/9/2013.)

II. O caso dos autos

Da leitura da denúncia extrai-se que o réu, em diversas oportunidades, ao longo de 2011, praticou atos libidinosos contra sua filha e seu filho, ambos menores de 14 anos de idade.

A exordial acusatória assim descreveu os fatos:

Segundo restou apurado, o denunciado é genitor dos menores, e em várias oportunidades, quando chegava em casa, levava a vítima [J. O. T.], com 8 anos de idade, para o quarto, oportunidade em que retirava sua roupa, colocava-a sobre a cama e acariciava suas nádegas, peitos e sua vagina e que várias vezes deitou sobre seu corpo.

Infere-se que nas mesmas conclicções de tempo e lugar, o denunciado levou o seu filho, [M. A. O. T.] com 6 anos de idade, para o quarto, quando o despia, deitava sobre seu corpo e o acariciava.

Denota-se, ainda, que as vítimas temiam muito o denunciado, em razão de ser comum serem agredidos fisicamente (fl. 2, grifei).

O Juízo de primeiro grau concluiu pela condenação, pois:

A materialidade (existência) restou comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 7-10), laudo de exame de corpo de delito e depoimentos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai sobre o acusado, a despeito de ter negado a prática delituosa.

As testemunhas ouvidas relataram com riqueza de detalhes a

situação vivenciada pelas vítimas, que, por vezes, fugiam de casa durante a noite com o fito de se livrarem das investidas sexuais do réu, genitor das crianças. Os profissionais indicaram ainda que a atitude das crianças é compatível com a decorrente de abusos.

Nesses casos, a jurisprudência indica o elevado valor probatório da palavra da vítima alinhada aos demais elementos do conjunto probatório (fl. 255, destaquei).

A Corte local, por sua vez, deu provimento à apelação defensiva, por maioria, a fim de absolver o réu, sob a motivação a seguir:

Em suma, descreveram que os abusos consistiam em atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Nas palavras da vítima [J.] "o pai coloca ela na cama, passa a mão no seu bum-bum, no seu peitinho e na sua "perereca", QUE, a declarante já viu o mesmo acontecer com seu irmão", presumindo-se dos deu relato que sofrera os abusos em várias oportunidades.

Já a vítima [M. A.] relata "QUE, informa que seu pai tirou sua roupa e deitou sobre ele, informando que teve muito medo e que ainda sente medo do mesmo", concluindo-se que o abuso ocorreu em uma única oportunidade.

Colhe-se do depoimento da psicóloga Raquel, na fase inquisitiva, que a vítima [J.] teria relatado que quando o genitor chega na residência embriagado, pega a vítima, leva para o quarto, tira a roupa, e deita sobre a mesma, sendo que o mesmo ocorria com o irmão Marcos Antônio, porém, o mesmo não comentou sobre os fatos.

Em contrapartida, segundo o depoimento do conselheiro tutelar [T.], os abusos ocorreram contra os menores [J.]e [M. A.], e a filha mais velha [E.], sendo que tais abusos consistiam inclusive em conjunção carnal, e as crianças saíam correndo pedindo socorro à vizinhança.

Das declarações elencadas alhures, denota-se algumas incongruências, pontos controversos, os quais não foram satisfatoriamente provados durante a instrução processual.

A vítima [J.] relata sobre os supostos abusos sofridos por ela, e seu irmão [M. A.], este por sua, vez relata perante a autoridade policial apenas um único episódio.

O conselheiro tutelar [T.] declarou que os abusos consistiam, inclusive, em conjunção carnal, porém, tal narrativa contraria a conclusão dos laudos de exame de corpo de delito realizado das vítimas [J.]e [M. A.].

A psicóloga Raquel e o conselheiro tutelar Tiago relataram que a filha [E.] também teria sido vítima de abusos perpetrados pelo genitor, porém, [E.], tanto na fase policial quanto em juízo, declarou que jamais sofrera qualquer abuso cometido por [J.].

No depoimento de [T.], há a informação de que as crianças saíam à noite pela vizinha pedindo socorro, especialmente, para a vizinha [H.A.], todavia, a testemunha declarou que as crianças a procuraram em uma única oportunidade.

Não se olvida ainda, que além da irmã [E.], também prestaram depoimento os irmãos [J.] e [J.], sendo os três uníssonos ao declararam que nunca viram ou suspeitaram de que o genitor cometesse abusos contra os irmãos mais novos [J.]e [M. A.].

Consigna-se ainda, que os irmãos declararam que a residência era muito pequena, contando com apenas quatro cômodos, sendo que todos dormiam juntos, pois sequer havia cama suficiente.

Ainda, extrai-se dos depoimentos, que o genitor das crianças ausentava-se durante semana em decorrência do trabalho, estando em casa apenas nos finais de semana.

Depreende-se do conjunto probatório acima elencado, as únicas provas produzidas pela acusação para ensejar condenação de [J.] pelo delito de estupro de vulnerável, seriam as declarações das vítimas prestadas na fase inquisitiva.

Todavia, suas declarações são frágeis, e não encontram amparo nas demais provas produzidas durante a instrução processual (fls. 373-374, destaquei).

A despeito da afirmação de que a palavra das vítimas foram colhidas apenas na fase inquisitorial, a psicóloga e o conselheiro tutelar narram os fatos que lhe foram reportados pelas crianças abusados, também em juízo.

Como bem pontuou o voto vencido do Desembargador revisor:

[...]

Já em Juízo (f. 115) [E.] modifica tudo, afirmando que os irmãos nunca lhe relataram ter sofrido abusos, porém, declara que, embora sem ter muito contato com a família, às vezes as crianças fugiam para sua residência quando [J.] bebia muito.

A genitora das vítimas, [M. T. O.], a f. 32, afirmou que soube por [J.]que Juarez estava abusando de seus dois filhos mais novos, mas que não podia fazer muita coisa, já que Juarez a ameaçava se ela chegava perto de sua prole.

Portanto, resta claro que os infantes não receberam nenhum apoio dos familiares, fato que, a meu sentir, explica a falta de suas declarações na fase judicial.

[...]

Ou seja, esta testemunha, sob o crivo do contraditório, e sem nenhum interesse em prejudicar qualquer das partes, confirma as declarações das vítimas e fornece detalhes sobre fatos relevantes, tais como o de as crianças fugirem de casa à noite para pedir socorro, tal qual já havia sido afirmado por sua irmã Eliane, aquela que, agora, tenta proteger o pai. Relata, inclusive, que sua genitora chegou a acolher [M. A.] por algum tempo em razão de tais abusos.

Outra testemunha que confirma isso em Juízo (f. 115) é [H. A.], a qual declarou em juízo (p. 115), que em uma oportunidade, à noite (por volta das 23h30min. - f. 31), Jaqueline e Marcos Antônio chegaram chorando em sua residência, e indagados acerca da razão, disseram-lhe que Juarez estava tentando "mexer" com eles. Perguntou-lhes há quanto tempo isso ocorria, sendo respondido que começou "agora".

Esta testemunha, demonstrando não ter nenhum propósito de prejudicar ao apelante, afirma que não sabe dizer o que significa "mexer", bem como que as crianças eram bem cuidadas, além de que [J.] era um homem trabalhador, com o qual não se encontrava com frequência, pois ele ausentava-se durante a semana por causa do trabalho.

A psicóloga Raquel Rech (fp. 08), narra que a vítima [J.] teria relatado que apanha muito do genitor, e quando este chega na residência embriagado, pega a vítima, leva para o quarto, tira a roupa, e deita sobre a mesma, sendo que o mesmo ocorria com o irmão Marcos Antônio. Relata ainda, que Eliane, quando menor de idade e morava com o autor, também foi vítima de abusos, os quais consistiam em atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Em Juízo (f. 219), embora seja certo que declarou não mais ter condições de informar detalhes sobre os fatos, confirmou ter atendido as crianças, sendo que ambas apresentaram sinais psicológicos decorrentes de possível abuso sexual.

Referida testemunha firmou o relatório psicológico acostado a f. 24/25, que transcreve as declarações das crianças, do qual consta que [J.] relata os abusos cometidos pelo pai, enquanto [M. A.] nada referiu em relação ao fato.

As vítimas, na fase policial, sem deixar qualquer dúvida, narraram os fatos tal qual ocorreram. Atente-se:

[...]

Nenhuma dúvida de que estas declarações foram confirmadas na fase judicial, seja pelas circunstâncias (fato de as crianças fugirem à noite para a casa de vizinhos e pela tentativa dos demais familiares em proteger o agressor) quanto, especialmente, pelas declarações da testemunha Tiago Canhete Coene.

[...]

É certo que ninguém, por mais embriagado que esteja, pratica atos como os narrados pelas vítimas na presença de testemunhas, muito menos dos próprios filhos mais velhos, especialmente em sendo homens. Ademais, é absolutamente impossível que os demais filhos estivessem permanentemente em casa nos finais de semana, pois é justamente em tal período que, na idade em que estavam naquela época, mais se ausentam, de forma que, mesmo desconsiderando as flagrantes tentativas de favorecimento e proteção ao genitor, é normal que de nada tenham suspeitado (fl. 380, grifei).

III. Violação do art. 217-A do Código Penal

Primeiramente, entendo pertinentes as ponderações feitas por ocasião do julgamento do REsp n. 2.005.618/RJ, em que acompanhei a então Ministra relatora Laurita Vaz, para restabelecer a condenação do réu. Na oportunidade, pontuei o seguinte:

[...]

Aliás, a respeito de meninas de 13 anos, há pesquisa brasileira recentíssima, deste ano de 2023, do Ipea, intitulada “Elucidando a prevalência do estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados”. Os pesquisadores brasileiros estimam que apenas 8,5% dos estupros que ocorrem no Brasil são registrados nas polícias (acesso por https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf).

Esse dado merece ser complementado com outros, trazidos por diversa pesquisa que acaba de ser publicada pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* sob o título “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023” (acesso por <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>). Os dados são alarmantes: 74% dos casos de estupro registrados no Brasil são de vulnerável.

Esse relatório ainda traz um “Raio X dos estupros e estupros de vulnerável do ano de 2022” (p. 24):

- Em relação à idade, 61,4% das vítimas têm entre 0 e 13 anos.
- Em relação ao vínculo entre a vítima e o autor, entre as crianças de 0 a 13 anos, 86,1% dos agressores eram conhecidos, em sua maioria familiares, como avôs, padrastos e tios.
- Por fim, em relação ao local do crime, a casa se mostrou o principal local da violência, 68,3% dos estupros aconteceram dentro de casa e junto do convívio familiar.

Trago esses dados porque, quando se fala na necessidade de se julgar com perspectiva de gênero, a realidade das meninas e mulheres brasileiras deve ser visibilizada. Não podemos continuar a decidir com base no senso comum, a partir de preconceitos e estereótipos de gênero que por muito tempo viveram sob as vestes de “máximas de experiência”, isto é, *daquilo que tradicionalmente pensávamos que sabíamos sobre o que normalmente acontece*

Na realidade concreta, mulheres e meninas não apenas não apresentam resistência em situações de violência sexual como nem sequer, depois de passado o fato, sentem-se suficientemente fortalecidas para buscar apoio institucional.

As vítimas não procuram a polícia por medo de serem desacreditadas e isso acaba servindo de acolhimento à mentalidade patriarcal. Como interpretar o acervo probatório do caso em análise? A partir de lentes mais sensíveis à realidade concreta das meninas e mulheres.

A despeito de também haver uma vítima do sexo masculino, cumpre relembrar que os menores, inclusive os irmãos e mãe, tinham razões para negar os fatos, especialmente pela dúvida que sempre recai nessas pessoas, em regra, dependente financeiramente dos acusados e ameaçadas de agressões física, como bem descrito no caso dos autos.

A palavra das vítimas, consoante ponderado no voto do revisor, foi devidamente corroborada e confirmada em juízo pela psicóloga e pelo conselheiro tutelar que as atenderam. Como dito, esses relatos, feitos em juízo, validam a versão acusatória. Não temos somente a palavra das crianças abusadas, temos a palavra delas acompanhada dos depoimentos daqueles profissionais e relatórios por eles produzidos, cujo valor probatório não pode ser simplesmente desconsiderado.

Logo, reafirmo que não merece prosperar o argumento de que as declarações das vítimas são frágeis, e não encontram amparo nas demais provas produzidas durante a instrução processual. As declarações prestadas pela esposa do réu tampouco podem ser tratadas como se refletissem a verdade dos fatos porque não se pode dizer que a esposa de um réu ofereça testemunho isento, assim como a filha que alterou o depoimento em juízo. Igualmente quanto aos filhos mais velhos, que apenas afirmaram nunca terem ouvido nem suspeitado que o genitor violentasse a filha e o filho menor. O conteúdo declarado pode ter influenciado pela vontade de proteger seu pai/marido, sua família, ou mesmo pela própria resistência a aceitar que o réu seria capaz de tamanha monstruosidade (nessa hipótese, a esposa do réu e demais filhos sofreriam de “dissonância cognitiva”).

A propósito, não raro são os casos em que a clandestinidade – habitual nessa classe de delitos – haveria dado lugar, paradoxalmente, à ousadia de se realizar um crime como esse na companhia de outras pessoas. No caso, na residência em que coabitam, ainda que os atos tenham sido praticados em cômodos diferentes.

Então, a meu ver, a palavra das vítimas, alicerçada pelos relatórios e depoimentos da psicóloga e do conselheiro tutelar, repetidos em juízo, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar.

Assim, conforme bem pontuado no julgado aqui trazido como paradigma, a partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de “dúvida razoável” aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero. Assim, nem o comportamento das vítimas, nem os depoimentos da esposa do acusado e dos seus filhos mais velhos (negando os fatos) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.036.577 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0309839-4

Número de Origem:

00006593920138120003 0000659392013812000350002 3110005905 659392013812000350002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : J T

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024